



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

JÉSSICA SOARES CAMARGO

**PENSÃO POR MORTE E SEUS AVANÇOS E RETROCESSOS PARA O SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A LEI Nº 13.135/2015**

**INHUMAS-GO
2016**

JÉSSICA SOARES CAMARGO

**PENSÃO POR MORTE E SEUS AVANÇOS E RETROCESSOS PARA O SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A LEI Nº 13.135/2015**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (Facmais), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador:

Ma. Doraci Batista de Toledo Manguci

**INHUMAS
2016**

JÉSSICA SOARES CAMARGO

**PENSÃO POR MORTE E SEUS AVANÇOS E RETROCESSOS PARA O SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A LEI Nº 13.135/2015**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Inhumas (Facmais), como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 21 de novembro de 2016.

Banca Examinadora

Prof^a. Ma. Doraci Batista de Toledo Manguci–Facmais
Orientadora

Prof. Ma. Lucia Ramos - Facmais
Presidente

Prof. Esp. Rubens de Matos Romero – Facmais
Professor Convidado

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

C171p

CAMARGO, Jessica Soares.

Pensão por morte e seus avanços e retrocessos para o sistema previdenciário mediante a Lei nº 13.135/2015 / Jessica Soares Camargo. - 2016. 36 f. il.

Orientadora: Prof^a. Me. Doraci Batista de Toledo Manguci.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Inhumas, Goiás, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Medida provisória. 2. Regime geral de previdência social. 3. Benefícios. 4. Côjuge ou companheiro. I. Título.

CDU: 34

Dedico essa monografia a minha família em especial ao meu avô, que hoje não está aqui presente, pois Deus o levou para perto de ti. Mas tenho certeza, que lá de cima ele está se sentindo orgulhoso deste dia. E quero que saiba, que o Senhor é meu principal motivo de ter conseguido chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, pela oportunidade a mim concedida, superando todas as dificuldades e me alimentando com força e fé. A esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior baseada na confiança do mérito e ética, aqui presente.

Agradeço também, a minha orientadora, Doraci Batista de Toledo Manguci, por ter conseguido solucionar todas as dúvidas geradas no decorrer deste TCC. A minha família e ao meu namorado que sonharam junto comigo para que este sonho se realizasse.

Agradeço aos meus amigos, André e Fernanda, que estiveram junto comigo compartilhando desse mesmo sonho durante todo esse tempo, e por tido a oportunidade também de concretizar essa amizade cada vez mais.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento, pois sem eles nada disso estaria acontecendo. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar as alterações introduzidas na Lei nº 8.213, de 17 de julho de 1991, diante da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Em especial, as novas regras para a concessão do benefício da pensão por morte. Apresentando as alterações introduzidas nas regras supramencionadas, considerando o enrijecimento dos requisitos, principalmente quando o destinatário do benefício é o cônjuge ou o companheiro (a). A importância do presente estudo se dá devido à preocupação em reduzir o desequilíbrio das contas do Regime Geral de Previdência Social. Ponderando também, o custo que representa o benefício da pensão por morte ao Regime Geral da Previdência Social e quanto a Previdência Social poderá economizar com a introdução dos novos requisitos para a concessão do benefício, apresentando também quando o benefício cessa para o segurado e o dependente, ressaltando ainda as inovações e os retrocessos perante este benefício.

Palavras-Chave: Medida Provisória. Regime Geral de Previdência Social. Benefícios. Cônjuge ou Companheiro.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the changes introduced in Law no. 8.213, of July 17, 1991, before the Law (13.135, 17 June 2015, because of the conversion of Provisional Measure no. 664, 30 December 2014. In particular, the new rules for the granting of the benefit of pension for death. Presenting the changes introduced in the rules above, considering the stiffening of the requirements, especially when the recipient of the benefit is the spouse or the companion (the). The importance of the present study is due to the concern to reduce the imbalance of the accounts of the General Regime of Social security. Considering also the cost that represents the benefit of pension for death of the General Scheme of Social security and how Social security can save with the introduction of the new requirements for the granting of the benefit, also featuring when the benefit ceases, the insured and the dependent, highlighting the innovations and setbacks before this benefit.

Keywords: Provisional Measure. The General Regime of Social security. Benefits.Spouse or Partner.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

CF Constituio Federal

CC Cdigo Civil

DEC Decreto

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

TCC Trabalho de Concluso de Curso

STJ Superior Tribunal de Justia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
1.1 CONCEITO.....	13
1.2 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIO.....	14
1.3 TIPOS DE SEGURADOS.....	14
1.3.1 Segurados Obrigatórios.....	15
1.3.2 Segurados Facultativos.....	16
1.4 DEPENDENTES.....	16
1.5 NOÇÕES DA PENSÃO POR MORTE QUANTO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
2 DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E SEUS PROCEDIMENTOS, MEDIANTE O EMPREGADO URBANO.....	21
2.1 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	23
2.2 DA RENDA INICIAL DO BENEFÍCIO.....	24
2.3 QUALIDADE DO SEGURADO DO DEPENDENTE.....	26
2.4 DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.....	28
2.5 DA CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS.....	29
3 ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE CONFORME A LEI 13.135/2015.....	30
3.1 DA CARÊNCIA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	31
3.2 DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PERANTE O SEGURADO E O DEPENDENTE.....	31
3.3 DAS COTAS INDIVIDUAIS E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.....	33
3.4 DA REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MP 664/2014 E DO DIREITO À REVISÃO.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como seu objetivo geral de estudo, demonstrar as inovações legais advindas da Lei no instituto da pensão por morte, além de comparar os avanços observados nessa nova sistemática legal, comparando-a com a que precedeu. Possuindo também alguns objetivos específicos que são: Demonstrar as mudanças referentes ao tempo de duração do benefício para cônjuges ou companheiros (a); Apresentar as condições que necessitará de acordo com o tempo de contribuição do segurado e a idade desses dependentes; Analisar os requisitos necessários que cada segurado precisará ter para a concessão; Ressaltar os direitos que cada segurado tem diante do benefício, especificando a todo o momento as regras que este necessita seguir; Demonstrar se existe ou não a carência em relação ao tempo de contribuição; Avaliar a preferência das classes do segurado que tem direito de receber a pensão por morte; Ressaltar os casos que houver mais de um dependente, e compreender qual a medida a ser tomada; Esclarecer o momento que o benefício cessará para o dependente, e o período que fora reduzida esta pensão por morte perante a MP nº 664, pois está sujeito a revisão; Apresentar sobre as cotas individuais, e o momento de cumulação com outros benefícios.

Sua metodologia utilizada é o estudo bibliográfico que se baseia em literaturas estruturadas, obtidas de livros e artigos científicos provenientes de biblioteca convencionais e virtuais, chegando a definição do tema.

Importante ressaltar que esse estudo apresenta uma problemática, que é: Quais foram às inovações legais advindas da Lei no instituto da pensão por morte e quais os avanços e os retrocessos observados nessa nova sistemática legal quando comparada com a que precedeu?

Sendo solucionada, durante o decorrer do trabalho onde será abordado sobre todos os tipos de respostas possíveis para a solução da problemática em estudo.

No primeiro capítulo, será demonstrada a preocupação com o bem estar coletivo, e como foi solucionada esta questão perante a Seguridade Social. Iniciando através da Consolidação das PoorLaws, de 1601, que foi o primeiro marco legal público e sistematizado, de proteção social aos mais pobres, idosos e deficientes, a qual foi criada com a finalidade de ajudar os mais necessitados economicamente.

Apresentando os Princípios Previdenciários, os tipos de segurados, dependentes, e algumas noções introdutórias a respeito do tema, pensão por morte.

No decorrer do segundo capítulo, falaremos sobre os procedimentos do Benefício da Pensão por morte, mediante o empregado urbano, adentrando nos requisitos necessários para a concessão, sobre a renda inicial do Benefício e a cumulação de outros benefícios junto a esse.

E para concluir abordaremos sobre um dos principais objetivos deste trabalho, o qual será sobre as principais alterações do Benefício da Pensão por Morte conforme a Lei nº 13.135/2015.

1 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 CONCEITO

O presente tema tem como principal intuito esclarecer sobre todos os tipos de problemas sociais, ocasionados devido à falta de empregabilidade que os trabalhadores viessem a ter, com a finalidade principal, de acolher quaisquer necessidades econômicas que, tanto o trabalhador quanto seu dependente puder enfrentar a qualquer momento.

Porém, é válido conceituar sobre Previdência Social, assim como Eduardo Rocha Dias afirma que:

A Previdência Social é a técnica social que tem por objetivo debelar as necessidades sociais oriundas dos eventos que eliminam ou diminuem a capacidade do auto sustento do trabalhador e dos seus dependentes. A nota característica da previdência social reside na exigência compulsória de contribuição do trabalhador para o financiamento das ações previdenciárias estatais, razão do seu caráter securitário. (DIAS, 2015, p.11)

Diante do conceito de Dias, podemos entender que a Previdência Social tem como objetivo amenizar futuras dependências econômicas, sendo que o próprio trabalhador pudesse colaborar com esse benefício, pois, grande parcela da população atualmente depende da remuneração do seu trabalho para sobreviver. Portanto, quando o trabalhador deixa de ganhar sua remuneração, na maioria dos casos entra em cena a Previdência Social com o objetivo de proteger os trabalhadores e seus dependentes.

Sobre o Regime Geral da Previdência Social, disciplinado pelo artigo 201 da Constituição Federal, abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Em nível infraconstitucional, o Regime Geral de Previdência Social é disciplinado pela Lei nº 8.213/1991 e a lei 13.135/2015. “A entidade gestora das prestações previdenciárias desse Regime é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social” (DIAS, ROCHA, 2012, p. 45).

1.2 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Benefício da Pensão por morte baseia-se entre vários Princípios, os quais apontam todas as situações que viessem ocasionar, com o intuito de abordar todas as situações que viesse acontecer perante esse benefício. São eles: Princípio da filiação obrigatória, Princípio do caráter contributivo, Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Princípio da Garantia do Benefício Mínimo, Princípio da Correção Monetária dos Salários de Contribuição, Princípio da Preservação do Valor Real dos Benefícios, Princípio da Facultatividade da Previdência Complementar, e o Princípio da Indisponibilidade dos Direitos dos Beneficiários.

1.3 SEGURADOS

Importante conceituar que, os segurados são aqueles que contribuem de forma obrigatória ou facultativa para a Previdência Social, sabendo que algum dia, em sua precisão econômica, irá ser beneficiado com toda esta contribuição. Conforme Castro e Lazzari, em sua obra de Manual de Direito Previdenciário, ressalta que:

É segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei defina como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou a outro Regime Previdenciário qualquer (CASTRO; LAZZARI, 2015, p 155).

Contudo, ao analisarmos este tema, percebemos a existência em nosso ordenamento jurídico de duas espécies de segurados, sendo os obrigatórios e os facultativos.

1.3.1 Segurados Obrigatórios

Existem vários tipos de segurados obrigatórios, dentre eles podemos destacar conforme o artigo 11 da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I- Empregado: urbano ou rural;
- II- Empregado doméstico;
- III- Contribuinte individual;
- IV- Trabalhador avulso;
- V- Segurado especial.

No decorrer do presente trabalho, a pesquisa será centrada, em razão do empregado urbano, o qual irá ser o principal objeto de análise.

O artigo 3º da Consolidação das Leis explica que, empregado é “toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Destarte, Castro em sua obra de Manual de Direito Previdenciário (2015, p. 157), relata que os empregados urbanos, submetidos a contrato de trabalho, têm como pressupostos:

- ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo;
- prestar serviço de natureza não eventual;
- ter afã de receber salário pelo serviço prestado;
- trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

Entende-se que, em relação à questão do serviço prestado em caráter não eventual, que basta configurar o vínculo empregatício, independentemente se o empregado cumpre carga horária completa de todos os dias da semana ou não. Como explica Carlos Alberto Pereira de Castro. Vejamos:

O serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, não sendo necessária a prestação diária de serviços. Basta, para a configuração da relação de emprego, que a relação não tenha sido eventual. É o caso, por exemplo, do bilheteiro de cinema que só abre aos domingos; o fato de laborar um dia apenas por semana não o descaracteriza como empregado (CASTRO, 2015, p. 157 e 158).

Entretanto, podemos analisar que a lei respalda todo e qualquer tipo de trabalhador que de alguma maneira caracteriza como empregado.

1.3.2 Segurados Facultativos

O segundo tipo de segurado existente é aquele que é filiado independentemente de sua vontade, que tem o privilégio legal e constitucional de filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme se refere Eduardo Rocha Dias em sua obra de Curso de Direito Previdenciário, diz que:

Os segurados Facultativos são aqueles, menores de 16 (dezesseis) anos de idade, que filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios da previdência Social nem participem de Regimes Próprios de Previdência Social. Podendo filiar-se facultativamente, outros também, como a dona de casa, o síndico do condomínio, quando não remunerado, o estudante, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior entre vários outros (DIAS, 2012, p. 152).

Cabe ressaltar que as pessoas supracitadas podem ser seguradas facultativas, desde que assim o desejem. É de responsabilidade exclusiva de o interessado demonstrar seu desejo e formalizar sua inscrição perante a previdência social.

1.4 DEPENDENTES

Diante dos estudos realizados para confeccionar este presente trabalho, podemos considerar dependente todas aquelas pessoas que não contribuem com a Previdência Social, mas que de certa forma a Lei de Benefícios vêem como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, apenas por terem vínculo familiar com os segurados.

Para João Batista Lazzari, o conceito de dependente nada mais é do que:

Pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional (LAZZARI, 2015, p.201).

Como salienta Feijó Coimbra, “em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado” (COIMBRA junho 22, 2017 apud, LAZZARI, 2015, p 2017).

Os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, com redação atual dada pela Lei nº 13.146 de 06.07.2015, que entrou em vigor em 03.01.2016:

Art. 16 [...]

- classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- classe 2: os pais;
- classe 3: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

As classificações têm que serem respeitadas para reconhecimento dos dependentes, começando então, por aqueles cuja dependência econômica é mais precisa.

1.5 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DA PENSÃO POR MORTE QUANTO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trata de um benefício cujo principal meta é conter com as necessidades oriundas de um desemprego, até mesmo pela ausência do segurado perante o dependente.

Destarte, Carlos Alberto Pereira de Castro, ressalta quanto ao conceito da Pensão por Morte que é aquele benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não. Tratando-se de prestação de pagamento continuado, substituidor da remuneração do segurado falecido. (CASTRO, 2015, 817).

Este benefício será dividido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I- Do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item I; ou
- III- Da decisão judicial, no caso de morte presumida.(CASTRO, 2015, p. 831).

Porém, como estamos tratando de segurado, empregado urbano, é certo de que as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador, que é responsável tributário pelos seus descontos e recolhimentos, não sendo possível exigi-las de quem reclama pensão por morte.

No caso se o segurado não estiver na época de seu falecimento empregado, o sistema previdenciário, de acordo com a natureza protetiva, pelo fato de, na maioria

das vezes, o segurado encontrar-se sem atividade por força das circunstâncias, como por exemplo, desemprego entre outros, este não precisa permanecer desamparado em tal momento. Por isso, a lei prevê determinado lapso temporal, no qual o segurado mantém esta condição, com cobertura plena, mesmo após a interrupção da atividade remunerada e mesmo sem contribuição, daí justificando o nome de “período de graça” (IBRAHIM, 2011, p. 533).

Nesse sentido a Súmula nº 416 do STJ, esclarece: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito”.

Fabio Zambitte Ibrahim, relata quanto ao “período de graça” que, neste período o segurado mantém seu vínculo com a previdência social, conserva sua qualidade de segurado, este período de manutenção é mera extensão previdenciária com fito de dar oportunidade ao trabalhador de conseguir novo labor”. (IBRAHIM, 2015, P. 678).

Contudo, não há contribuições, mas permanece por ficção legal, a qualidade de segurado pelo lapso previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que diz:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 03 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 1991).

Outro aspecto do tema da pensão por morte que pode ser comentado também é sobre a classificação que podemos ter através de duas maneiras, a pensão por morte real ou presumida. De acordo com o art. 78 da Lei nº 8.213/91, a pensão provisória por morte presumida será concedida depois de 06 (seis) meses de ausência, declarada judicialmente. Todavia, havendo prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração de ausência. (IBRAHIM, 2015, p. 672).

Vimos o artigo 78 da Lei nº 8.213/91:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé (BRASIL, 1991).

A declaração de morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas todas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (CASTRO, 2015, p. 819).

Destarte, existe a situação também de que o dependente pode ser inválido, e é perfeitamente compatível a Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Sendo que só será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez antes da data do óbito do segurado. A invalidez posterior não gera direito ao benefício (IBRAHIM, 2015, p. 679).

Entretanto, conforme o artigo 16, parágrafo 2º da lei 8.213/91, é importante dizer que o enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho para fins previdenciários, desde que fique comprovada a dependência econômica, mediante

declaração do segurado e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Sendo necessária também a apresentação do termo de tutela.

A Lei nº 13.135/2015 acrescentou a hipótese na qual haverá a perda da pensão por morte para o cônjuge, companheiro (a) se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2 DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E SEUS PROCEDIMENTOS, MEDIANTE O EMPREGADO URBANO

Será abordado sobre um benefício, pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal.

De acordo com João Batista Lazzari, a pensão por morte pode ter duas origens, a comum e a acidentária.

A Comum é aquela cuja qual é conquistada através do seu segurado que falecer, e a acidentária é aquela que quando trata de acidente de trabalho ou doença ocupacional, sendo paga ao conjunto de dependentes do segurado, quando este falecer em consequência de acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho, e independe do número de contribuições pagas pelo segurado (LAZZARI, 2015, p. 817).

As regras gerais sobre a pensão por morte estão disciplinadas nos artigos 74 a79 da Lei 8.213/1991, com as alterações promovidas pelas Leis nº. 13.135 e art. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999.

A Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682/23), que criou a Caixa de Aposentadoria e pensões para os empregados de cada empresa ferroviária, considerada pela doutrina o início da Previdência Social no Brasil. O legislador teve a intenção de proteger os herdeiros nas quais poderiam perder seus provedores, e em seguida enfrentar situação de vulnerabilidade.

O artigo 33, parágrafo único, da lei mencionada acima, negava, expressamente, para beneficiária do sexo feminino o direito à pensão no caso de divórcio. Podemos observar que a lei previa proteção específica para herdeiras do sexo feminino, que perderiam direito ao benefício ao contrair novo matrimônio, também acontecia para os viúvos inválidos, pois com o casamento o dever de sustento passaria para o novo cônjuge, inexistindo necessidade do amparo de pensão.

Diante de várias leituras relacionadas nesse assunto, podemos perceber que eram dadas as mulheres herdeiras tratamento diferenciado, devido à grande dificuldade de se colocarem no mercado de trabalho, eram muito discriminadas na época pela própria legislação que as considerava relativamente incapaz quando casadas e excluídas do pátrio poder.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que ficou conhecida com um dos pontos mais importantes na evolução da Previdência no Brasil, manteve

o mesmo posicionamento com relação à esposa. Legislação esta, que objetivou proteger os que não teriam condições de manter seu próprio sustento, estando neste rol à maioria das mulheres da época.

Contudo, o legislador manteve sua função protetiva, privilegiando situações de maior necessidade e limitando aquele que tinham menor necessidade. Ficando então, demonstrado o Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação do benefício, sendo que alguns benefícios eram direcionados apenas para a população de baixa renda.

O decreto-lei nº 72.771/73 foi revogado pelo Decreto 3.048/99. E foram acrescentados novos dependentes com a legislação seguinte mantendo a mesma função de proteger. Determinou o valor da aposentadoria em 50% (cinquenta por cento) que o segurado recebia ou teria direito na data do óbito, mais 10% (dez por cento) por dependente até o máximo de cinco, o valor mínimo da aposentadoria era de 60% (sessenta por cento).

Já o Decreto nº 77.077/76 e Decreto nº 89.312/84, mantiveram os mesmos critérios no valor da aposentadoria da legislação anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) que o segurado recebia ou teria direito na data do óbito, mais 10% (dez por cento) por dependente até o máximo de cinco, o valor mínimo da aposentadoria era de 60% (sessenta por cento).

A Lei nº 8.213/91, dispunha sobre os Planos de Benefícios da Previdência, na redação original do seu artigo 75 instituía 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que recebia ou que teria direito o segurado na data do seu falecimento, mais 10% (dez por cento) por dependente até no máximo 2 (dois), com coeficiente mínimo de 90% (noventa por cento).

Assevera João Batista Lazzari a respeito da pensão ao viúvo que:

O Supremo Tribunal Federal decidiu por diversas vezes que extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa segurada urbana e rural, era exigido lei específica, considerando o previsto no artigo 195, caput e seu § 5º, e artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, sendo que a regulamentação só ocorreu com a Lei nº 8.213/91.

Assim, no ano de 2010, a Corte Suprema mudou sua orientação e passou a admitir a concessão desde 05/10/1988, invocando o Princípio da Isonomia onde podemos dizer senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam.

A alteração de padrões da Previdência Social se destaca pela inclusão do cônjuge e companheiro do sexo masculino no rol de dependentes. Tendo como principal objetivo a proteção, assim, passa ser consequência das contribuições do segurado e não a necessidade do dependente, independentemente do sexo.

A Medida Provisória nº 664 convertida na Lei nº 13.135/2015, menciona que no final de 2014 a fim de evitar que jovens aptos a trabalhar recebam pensões vitalícias por morte dos companheiros e causem prejuízos desnecessários aos cofres da Previdência Social, o INSS acrescentou vários requisitos, os quais serão abordados no decorrer do próximo capítulo.

Temos também o conceito deste benefício através das palavras de Hermes Arrais que:

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos do nosso ordenamento. Este benefício é um dos pilares do direito previdenciário, uma vez que se trata de amparar as pessoas que possuam relação de dependência com o segurado, sendo este motivo o fato deste ser um dos principais benefícios previdenciários (ALENCAR, 2007, p. 20).

É certo de que se trata de um benefício bastante importante para os beneficiários, perante o direito previdenciário, possuindo então, caráter alimentar para a maioria de seus dependentes.

2.1 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Será abordado sobre todos os requisitos que são necessários para a concessão deste, ressaltando o que cada segurado e dependente precisam seguir.

Carlos Alberto Castro esclarece da seguinte forma:

Uns dos mais importantes requisitos para a concessão deste benefício são os que estão arrolados no artigo 16 da Lei de Benefícios. Quais sejam, a qualidade de segurado do falecido; o óbito ou morte presumida deste, e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS (CASTRO, 2015, p 818).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, é importante ressaltar, que não é devida a pensão por morte quando na data do óbito tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, ou se, por meio de parecer, médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça.

Período esse definido aos casos em que os segurados, mesmo deixando de exercer uma atividade remunerada ou deixando de contribuir, mantêm tal qualidade e conservam todos os seus direitos perante a Previdência Social. Situação está, denominada como “Período de Graça”, e estão previstos no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Tal instituto foi criado com o intuito de evitar prejuízos aos segurados em determinadas situações, onde será apresentado no item 2.3 deste presente trabalho.

O artigo 78 da Lei nº 8.213/91, ressalta sobre a morte presumida, que a pensão será concedida em caráter provisório, declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência do segurado. Já em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, deverá ser paga a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

O artigo 7º do Código Civil, explica como pode ocorrer a morte presumida sem decretação de ausência, quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado.

Portanto, entende-se que a declaração da morte presumida somente poderá ser requerida depois de esgotadas todas as buscas, devendo também a sentença fixar a data da ausência do segurado.

2.2 DA RENDA INICIAL DO BENEFÍCIO

Nesse presente tópico será abordado sobre à fixação da data inicial do benefício, considerando a data do óbito como marco inicial. Portanto, sabemos que até o dia 04/11/2015, data da publicação da nova lei, a redação contida no inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91, inserida pela Lei 9.528/97, dispunha que a pensão por morte seria devida ao conjunto de dependentes do segurado a contar da data do óbito deste se requerida até 30 (trinta) dias daquele fato, ou seja, do óbito. Da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Porém, entende-se que o conjunto de dependentes do segurado poderia receber o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, caso o

requerimento administrativo fosse apresentado junto ao INSS em até 30 (trinta) dias do referido óbito, ou seja, se o requerimento fosse protocolado nesse período de 30 (trinta) dias, os dependentes não teriam nenhuma perda financeira.

Destarte, caso o requerimento administrativo fosse apresentado após o trigésimo dia do falecimento, o conjunto de dependentes começaria a receber o benefício, com repercussão financeira, apenas a contar da data desse requerimento.

Haruanã Cardoso exemplifica da melhor forma:

- REQUERIMENTO FEITO ANTES DOS 30 DIAS: Fulano de Tal faleceu em 04/01/2015 e sua esposa requereu no INSS o benefício de pensão por morte 02/02/2015, ou seja, ainda dentro dos trinta dias. Nesse caso, deferida a concessão do benefício, a dependente receberá o benefício considerando como marco inicial a data do óbito, ou seja, já receberá o benefício referente ao período de 04/01/2015 a 02/02/2015.

- REQUERIMENTO FEITO DEPOIS DOS 30 DIAS: Fulano de Tal faleceu em 04/01/2015 e sua esposa requereu no INSS o benefício de pensão por morte 07/03/2015, ou seja, decorridos mais de trinta dias. Nesse caso, deferida a concessão do benefício, a dependente receberá o benefício considerando como marco inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, receberá o benefício somente a partir de 07/03/2015, sem nenhum valor atrasado. A exceção para a manutenção do marco inicial na data do óbito, ainda que requerido depois dos trinta dias, é no caso de no grupo de dependentes existirem dependentes menor, incapaz ou ausente (art. 79, da Lei 8.213/91).

No entanto, essa regra mudou com a Lei 13.183/2015, sendo vista como um avanço para com os beneficiários. O prazo que era de 30 (trinta) dias para ingressar com o requerimento, passou para 90 (noventa) dias, como vemos a nova redação do inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste (PLANALTO, Lei nº 13.183, 2015).

Melhorando bastante para os dependentes dos segurados, os quais tiveram um considerável acréscimo de tempo para requerer a concessão do benefício de pensão por morte, sem que tenham qualquer prejuízo financeiro.

Portanto, com essa nova alteração, os dependentes do segurado dispõem de um prazo mais razoável para a superação da perda familiar e para a instrução documental necessária para o requerimento administrativo do pedido de pensão por morte, ou seja, podendo requerer em até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito.

A renda mensal do benefício de pensão por morte será estabelecida de acordo com cada uma dessas opções de concessões, da seguinte maneira:

Se a pensão por morte for instituída por um segurado aposentado a renda mensal inicial terá por base o valor pago no mês em que o óbito ocorreu; Se a pensão por morte for instituída por um segurado que se encontrava contribuindo, a renda mensal inicial será feita pela média das contribuições, da mesma forma do cálculo feito para o benefício de aposentadoria por invalidez; Se a pensão por morte for instituída por um segurado que estava em auxílio-doença, à renda mensal inicial terá por base o valor do salário de benefício, devidamente atualizado até a data do óbito; e- Se a pensão por morte for instituída por um segurado que recebia auxílio-acidente e não possuía outras contribuições a renda mensal inicial será calculada pela média das parcelas recebidas, sendo que o valor não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo (LAZZARI, 2015).

Através dessas regras podemos analisar a situação de cada segurado e prever quais seriam as possibilidades de cada dependente perante o benefício.

2.3 QUALIDADES DO SEGURADO E DO DEPENDENTE

A qualidade de segurado acontece com a filiação e contribuição compulsória ou espontânea por parte deste, sendo ele segurado obrigatório ou facultativo.

Temos o artigo 15 da Lei 8213/91, que traz um rol taxativo das hipóteses em que o segurado mesmo não vertendo contribuições à Previdência Social mantém a qualidade de segurado, sendo elas:

Art. 15: [...]

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 03 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (BRASIL, Lei nº 8.213,1991).

Sendo que, os dependentes dos segurados estão elencados no art. 16 da Lei 8.213 de 1991 os quais são:

- I-O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 anos ou inválido;
- II- os pais;
- III- o irmão não emancipado menos de 21 anos ou inválido. (BRASIL, Lei nº 8.213/1991).

Sendo importante ressaltar, conforme as palavras de Carlos Alberto, em sua obra de Manual de Direito Previdenciário, que a existência de um ou mais dependentes da classe anterior, excluirá os dependentes da próxima classe.

Os dependentes da classe I denominados de preferenciais e presumidos, sabe-se que sua classe, existindo dependentes das classes seguintes será automaticamente excluída.

O cônjuge separado de fato terá direito a pensão por morte, mesmo que o benefício já tenha sido requerido e concedido a companheira ou companheiro, desde que lhe seja garantida ajuda financeira.

Ademais, apesar de o cônjuge separado renunciar o direito a alimentos sobrevividos à morte do segurado pode o cônjuge requerer a o benefício se comprovar a dependência econômica. Os classificados no segundo grupo são os pais do de cujos, dos quais, precisam comprovar a dependência econômica mesmo que parcial.

Exemplo citado por Carlos Alberto de Castro demonstra que, quando um segurado possua como dependentes apenas sua esposa e um irmão inválido e venha ele a sofrer acidente em companhia daquela, que vem a falecer. Se a morte do segurado e a de sua esposa forem simultâneas, a pensão caberá ao irmão inválido, pois era dependente de classe privilegiada. No entanto, se o segurado falecer e a esposa sobreviver ao acidente, a ela caberá a pensão. Por fim, se a viúva não resistir e falecer logo depois, o benefício se extinguirá não se transmitindo ao irmão inválido, pois esta pertence à outra classe menos privilegiada na ordem legal. (CASTRO, 2015, p. 834).

Porém, entende-se que teria oportunidade de receber a pensão apenas através de seu pai, onde ele era dependente de 1º classe, extinguindo-se então a ele

a concessão do benefício caso a esposa sobreviva ao acidente, tendo ela privilégio da referida pensão, pelo fato de ter sofrido acidente.

2.4 DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Sabe-se que comprovada a má-fé do dependente em programar a morte do segurado, será devidamente penalizado através do exposto do artigo 74 da Lei nº 8.231/91, que foi alterada pela nova lei nº 13.135 (que será comentada no próximo capítulo), acrescentando o §1º:

[...] § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.” (BRASIL) Lei nº 13.135, de 2015).

Uma importante novidade para o Regime Geral da Previdência Social foi à inclusão deste parágrafo, pois naqueles casos em que o dependente teria direito ao recebimento do benefício, mas foi o autor, de forma dolosa, que causou a morte do segurado, não terá o direito à pensão por morte.

Castro alega que em casos assim, tem que se observar que a perda do direito somente se dará quando o crime for praticado dolosamente, ou seja, quando tem a intenção de matar, se for considerado culposo, não se aplica a lei, e deve observar que é somente para aqueles condenados após ter o seu trânsito em julgado (CASTRO, p. 837, 2015).

Dessa forma, após o trânsito em julgado, no caso de recebimento do benefício de pensão por morte de dependente que seja condenado pela prática de crime doloso, é possível que o dependente tenha que devolver o valor recebido.

Assim sendo, quando ocorrer à morte do segurado por simulação ou fraude, será aplicada a nova redação da Lei nº 13.135/15, como também alterado o §2º do artigo 74, que diz respeito à perda do direito do recebimento da pensão por morte, se ficar comprovado que o casamento ou união estável tenha sido simulado ou mediante fraude:

[...] § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, Lei nº 13.135, 2015).

Percebemos que a inclusão do referido parágrafo foi no sentido de evitar aqueles casamentos ou união estável com o único objetivo de se beneficiar da condição de receber a pensão por morte, de incluir o cônjuge ou companheiro (a) como pensionista.

2.5 DA CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS

É lícita a cumulação de pensão por morte e aposentadoria. Vale dizer, uma mesma pessoa pode auferir, como dependente, pensão pela morte de um segurado e, ao mesmo tempo, perceber aposentadoria, por direito próprio, enquanto segurado da Previdência Social.

O que não é possível é a mesma pessoa auferir mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Nesse caso, subsistirá apenas a pensão mais vantajosa, ou seja, a de valor menor será extinta.

Temos o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (BRASIL, Lei nº 8.213, 1991).

Portanto, percebemos diante do artigo acima mencionado que o benefício da pensão por morte pode acumular com uma aposentadoria, pois se trata de direito adquirido.

3 ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE CONFORME A LEI 13.135/2015

A partir de 17 de junho de 2015 com o advento da Lei nº 13.135/2015, várias foram às alterações quanto ao Benefício da Pensão por morte, portanto, no decorrer do presente capítulo abordaremos sobre o referido assunto, ressaltando quais foram os avanços e os retrocessos que a nova lei proporcionou aos beneficiários.

3.1 DA CARÊNCIA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A)

O período de carência significa diante da lei, o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, analisadas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

De acordo com o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91a concessão da pensão por morte, não exige o cumprimento de período de carência.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios
- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente (BRASIL, Lei nº 8.213/1991).

No entanto, com as alterações trazidas pela Medida Provisória 664 convertida na Lei nº 13.135/2015 instituiu-se uma exigência do cumprimento de 18 (dezoito) contribuições do segurado. Pode não entender como uma carência propriamente dita, mas não havendo essas contribuições a pensão será concedida apenas por 04 (quatro) meses a contar da data do óbito.

Um das principais mudanças que ocorreram é que se antes para o companheiro (a), o (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) judicialmente ou de fato, a pensão era vitalícia de forma automática, agora somente será, se este, na data do óbito tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais.

Outro tipo de alteração referente a concessão do benefício estão previstas no artigo 77, V, "c", da Lei nº 8.213/1991:

Artigo 77, V, "c": transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável (BRASIL, 2015).

Pois anteriormente, não existia esses requisitos par a concessão, ocasionando assim, muitas “malandragens” mediante o Sistema Previdenciário, fazendo com que gerasse muitos relacionamentos em razão do benefício, não precisando seguir nenhum critério, antes dessa alteração.

3.2 DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PERANTE O SEGURADO E O DEPENDENTE

Em relação à duração da pensão por morte agora tem a duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. As alterações sobre o prazo para percepção da pensão por morte alcançaram os cônjuges, companheiros e companheiras, e não os demais dependentes, não sendo mudado nada para o filho, os pais e os irmãos.

A pensão terá duração de apenas 04 (quatro) meses, quando:

- O óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência Social; ou
- Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 02 (dois) anos antes do falecimento do segurado (LAZZARI, p. 836, 2015).

Contudo, em regra, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por apenas 04 (quatro) meses ao cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Através da alteração da Lei nº 13.135/15, o benefício deixou de ser vitalício respeitando a seguinte tabela 01 de duração e idade do dependente, de acordo com o site da Previdência Social:

Tabela 01: DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Idade do Dependente na Data do Óbito	Duração Máxima do Benefício ou Cota
Menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
A partir de 44 (quarenta e quatro) anos	vitalício

Fonte: Página da Previdência.gov.br¹

¹<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-osservicos/pensao-por-morte/>

No entanto, perante as palavras de Lazzari a respeito do pensionista inválido ou com deficiência cônjuge ou companheiro (a) existe:

Uma regra especial, pois neste caso a pensão por morte apenas será cancelada pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência. Se não houver recuperação do pensionista, portanto, será vitalícia, mesmo que o segurado não tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado. Caso o pensionista inválido ou deficiente se recupere, serão respeitados, ao menos, os prazos anteriores apresentados (LAZZARI, 2015, p. 836).

Fica evidenciado que, como a pensão por morte não gera pensão por morte, a extinção da cota do último pensionista extingue benefício.

O Autor João Batista Lazzari, ressalta as hipóteses que possam vim acontecer, através de 03 regras, vejamos:

Regra 01

- Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por apenas 04 (quatro) meses (regra geral);

Regra 02

Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, mesmo que não haja 02 (dois) anos de casamento ou união estável ou não tenham sido recolhidas 18 (dezoito) contribuições mensais pelo segurado até o dia da morte, a pensão terá a seguinte duração, sendo vitalícia apenas se o pensionista tiver 44 (quarenta e quatro) anos de idade no dia da morte: 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Logo, neste caso especial, a pensão não durará apenas 04 (quatro) meses (regra especial);

Regra 03

Para o pensionista inválido ou com deficiência, a pensão por morte apenas será cancelada pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência. Se não houver recuperação do pensionista, portanto, será vitalícia, mesmo que o segurado não tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado. Caso o pensionista inválido ou deficiente se recupere, serão respeitados, ao menos, os prazos anteriores apresentados (regra especial) (LAZZARI, 2015, p.838).

De maneira geral, podemos dizer que existem essas três possibilidades de situações que podem acontecer, gerando assim as consequências acima mencionadas.

3.3 DAS COTAS INDIVIDUAIS E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nesse caso, o benefício é dividido igualmente entre os dependentes, quando existir mais de um, sendo que durante esse tópico iremos abordar tudo sobre o assunto apresentado. Ressaltando primeiramente, que a pensão por morte será extinta quando o último dependente perder essa qualidade.

Ademais, a lei explica quem deve ser considerado dependente para fins de concessão de benefícios. Assim segundo a norma temos três classes de dependentes, diante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 91).

Carlos Alberto de Castro, exemplifica que, no caso se um homem morreu e deixou uma esposa e três filhos, a pensão será dividida em quatro partes iguais. Se a pessoa tiver enteados, eles também participam da divisão. Isso porque os enteados – e também os menores de 21 anos que estejam sob a tutela do segurado – possuem os mesmos direitos dos filhos, desde que não possuam bens para garantir seu sustento e educação. (CASTRO, 2015, p. 817).

Outro aspecto da divisão da pensão por morte é o seguinte. A parte daquele cujo direito à pensão cessar (por morte ou pela idade, por exemplo) será redistribuído para os demais dependentes, de forma igual. A parcela de cada um vai aumentando, na medida em que menos dependentes têm direito à divisão do valor (CASTRO, 2015, p. 820).

O rateio da pensão por morte também costuma envolver conflitos sérios: é quando o pensionista mantém mais de um vínculo familiar. Por exemplo, uma pessoa que é casada, tem filhos, mas mantém um relacionamento com outra pessoa e também tem filhos com essa pessoa. Nesse caso, a pensão terá de ser dividida entre todos esses dependentes, o que nem sempre é compreendido por todos (IBRAHIM, 2015, p. 520).

Porém, a pensão por morte é paga enquanto existirem dependentes, mas ela deixará de ser paga nas seguintes situações, conforme o artigo 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, da morte do pensionista, maioria dos filhos (aos 21 anos), para o filho

ou irmão que se emancipar, ainda que inválido, ou quando acabar a invalidez (no caso de pensionista inválido).

Geralmente quando a pensão por morte é negada pelo INSS, as situações mais comuns são: a perda da qualidade de segurado pela pessoa que veio a falecer; o companheiro ou a companheira que não consegue comprovar a união estável; pais e irmãos que não conseguem comprovar, perante a Previdência Social, a dependência econômica do falecido.

Cessará, ainda, a pensão por morte se ela for decorrente de óbito presumido, e logo em seguida o segurado reaparecer. Nesse caso, ficam os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé (§2º do artigo 78 da Lei 8.213/91).

3.4 REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MP 664/2014E O DIREITO À REVISÃO

Uma das alterações proposta pela MP nº 664 que foi vetada era a redução do valor da pensão por morte aos dependentes. A proposta tinha o intuito de a Medida Provisória deixar de ser 100% (cem por cento) e passar a ser no mínimo 50% (cinquenta por cento) acrescida para cada dependente 10% (dez por cento), até o total, ou seja, o limite de 100% (cem por cento).

Por mais que essa alteração não foi mantida quando da conversão da MP nº 664 na Lei 13.135/2015, sabemos que a redução do valor da pensão por morte vigorou no período em que a medida provisória esteve vigente. Com isso, os beneficiários que tiveram a pensão concedida no período de 01/03/2015 a 17/06/2015 tiveram o benefício com a redução gerada pela regra da medida provisória.

Destarte, passou a ser um tema bastante discutido nos dias atuais, pois existe a possibilidade dos beneficiários solicitar perante a justiça algo que trouxesse a eles também as vantagens da lei 13.135/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social tem como objetivo dispor de uma contrapartida do direito do segurado, amenizando futuras dependências econômicas, de modo que o próprio trabalhador colaborasse com esse benefício. Destarte, logo em seguida surgem alguns benefícios do Regime Geral da Previdência Social, sendo que um deles foi nosso principal tema deste Trabalho de Conclusão de Curso, ou seja, a Pensão por morte, trazida através de seus avanços e retrocessos perante a Lei 13.135/2015.

A Lei nº 13.135 de 2015, trouxe várias alterações, sendo uma das principais, o ressurgimento do prazo de carência para a concessão do benefício, exclusivamente quando o beneficiário é o cônjuge ou companheiro. Pois nos casos de morte em virtude de acidente de trabalho manteve-se a vigência do art. 26, da Lei nº 8.213, de 1991.

A nova lei criou critérios mais rígidos para a concessão da pensão ao cônjuge ou companheiro, estipulando que o casamento ou união estável deva ter ocorrido a mais de dois anos e que o segurado tenha realizado 18 (dezoito) contribuições mensais, ambos, anterior à data do falecimento do segurado.

Existem os avanços e os retrocessos perante a Previdência Social, quanto a Lei nº 13.135/2015, os quais foram abordados no decorrer deste presente trabalho. Um avanço, por exemplo, seria em razão que, antes a pensão por morte era de forma vitalícia automática, hoje com a Lei nº 13.135/2015 possui vários critérios para essa concessão do benefício, sendo que quanto mais novo for o dependente, menor será o tempo de benefício deste. Situação esta, que para a Previdência Social sabemos que gera uma importante economia para o Sistema previdenciário, sendo então um avanço para eles e um retrocesso para o segurado e o dependente.

Portanto, concluímos o trabalho, cientes que quando se trata de previdência social, as questões ligadas aos benefícios previdenciários são muito complexas, pois além do custo muito elevado para todo o sistema, há a necessidade de conciliar a justiça social com o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Ainda que, o benefício da pensão por morte destina-se a manutenção da qualidade de vida dos beneficiários do falecido, e sabemos que se tratado benefício que representa maior parte do custo total dos benefícios pagos pela Previdência Social.

REFERENCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4 ed. rev. e atual. com obediência às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. E LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ed. São Paulo, 2015.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito Previdenciário**. 3ed. São Paulo, 2012.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ed. Rio de Janeiro: 2015.

FARINELI, Alexsandro Menezes Farineli. **Prática Processual Previdenciária**. São Paulo: 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL, **Duração do Benefício**, 2012. Disponível em ><http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-osservicos/pensao-por-morte/>> acesso em 15.11.2016.

MOREIRA, Manoela. **Síntese das mudanças previdenciárias: alterações na pensão por morte**, 2016. Disponível em: <https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/sintese-das-mudancas-previdenciarias-alteracoes-na-pensao-por-morte>> acesso em 20.11.2016.